



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS E PATRIMÔNIO
SCS, QD.9, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre C, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70308-200
Telefone: (61) 3311-7332

Ofício nº 216/2017/DEOUP/SAC

Brasília, 24 de julho de 2017.

À Sua Senhoria o Senhor
Tenente Brigadeiro do Ar **CARLOS VUYK DE AQUINO**
Diretor-Geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo
Comando da Aeronáutica
Av. General Justo, 160 - Centro
20021-130 - Rio de Janeiro/RJ

Assunto: **Exploração do Aeródromo "Aeroclube de Passo Fundo" (SSAQ), localizado no Município de Passo Fundo - RS.**

Anexo: **Cópia do Requerimento do Aeroclube de Passo Fundo.**

Senhor Diretor-Geral,

1. Na oportunidade em que o cumprimento cordialmente, informo a Vossa Excelência que se encontra em análise neste Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o Processo registrado sob o nº 00055.001422/2011-28, que trata do requerimento do Aeroclube de Passo Fundo, de outorga de autorização para exploração do aeródromo civil público, devidamente cadastrado junto à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac, denominado "Aeroclube de Passo Fundo" (SSAQ), localizado no Município de Passo Fundo - RS.
2. Preliminarmente, convém mencionar que cabe a este Ministério, nos termos da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, elaborar ou aprovar os planos de outorgas de aeródromos públicos.
3. Conforme previsto no §2º do art. 3º do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, recebido o requerimento, a SAC-PR, cujas competências foram transferidas para este Ministério (art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.141, de 29 de setembro de 2016), deve consultar este Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA do Comando da Aeronáutica – COMAER sobre a viabilidade da autorização do respectivo aeródromo.
4. Cabe ressaltar que, conforme disposto no art. 2º do citado Decreto, é passível de delegação por meio de autorização a exploração de aeródromos civis públicos destinados exclusivamente ao processamento de operações de serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo, conforme definições constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.
5. Ademais, o art. 11 do Decreto nº 7.871/2012, prevê que, em caso de restrição da capacidade de tráfego aéreo, os aeródromos civis públicos explorados diretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por empresas da administração indireta ou suas subsidiárias, ou por concessionárias terão prioridade de tráfego sobre os aeródromos explorados por meio de autorização.

6. Face o exposto e em atendimento ao disposto no referido Decreto, este Departamento vem por meio deste consultar Vossa Senhoria sobre a viabilidade da autorização ora em análise, no tocante aos aspectos de competência deste Departamento de Controle do Espaço Aéreo.

7. Por fim, aproveito a oportunidade para colocar esta Secretaria à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Diretor de Outorgas e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Ronei Saggiuro Glanzmann, Diretor do Departamento de Outorgas e Patrimônio**, em 25/07/2017, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0489490** e o código CRC **34F96D9E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00055.001422/2011-28

SEI nº 0489490